



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2399-23.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: BEATRIZ KLOVAN, CARGO DEPUTADO ESTADUAL Nº. 54888

Relator: DR. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014.
AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIZAÇÃO
NÃO PROMOVIDA. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. Intimado, o prestador não constituiu advogado.
2. Violação ao art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014 do TSE.
3. Contas consideradas não prestadas.

***Parecer no sentido de se considerar a prestação de contas
como não realizada.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de candidata ao pleito de 2014 que, devidamente intimada (fls. 24), não constituiu advogado.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução nº 23.406/2014 do TSE, que, em seu artigo 33, § 4º, salienta ser obrigatória a constituição de advogado nos autos do processo de prestação de contas. *In verbis*: “§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A candidata, mesmo intimada para tanto (fls. 24), não juntou a procuração, deixando transcorrer o prazo sem se manifestar.

Dessa forma, nos termos do art. 40, inc. II, alínea “g”, combinado com o art. 54, inc. IV, alínea “a”, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser julgadas como não prestadas:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

É assente a jurisprudência no sentido de, nesse caso, serem as contas consideradas como não prestadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIZAÇÃO NÃO PROMOVIDA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. De acordo com os artigos 33, § 4º, da Resolução-TSE 23.406/2014, e 6º, § 1º, da Resolução-TRE/DF 7.851/2014, as contas de campanha devem ser prestadas mediante advogado.

2. Consideram-se não prestadas as contas quando o candidato deixa de apresentá-las por intermédio de advogado e não atende à intimação para regularizar sua representação processual.

3. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 274561, Acórdão nº 6246 de 19/11/2014, Relator(a) JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 257, Data 21/11/2014, Página 3) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas sejam consideradas como **não prestadas**.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2015

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7qh5nbbmiq47nge3f8f9_935_62793476_150311133120.odt